



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Jequitinhonha

Processo nº 35

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
QUE O MUNICÍPIO DE ARAÇUAÍ FIRMA
PERANTE O ESTADO DE MINAS GERAIS,
ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL, NESTE ATO REPRESENTADA
PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL JEQUITINHONHA.**

O **Município de Araçuaí**, pessoa jurídica de Direito Público, CNPJ nº com sede à Praça Rui Barbosa, nº. 26, Centro, município de Araçuaí, neste ato representado pelo Prefeito Municipal em exercício, o Senhor Aécio Silva Jardim, divorciado, médico, Identidade nº. e CPF nº. residente e domiciliado à Rua nº., Araçuaí, CEP 39.600-000, Minas Gerais, doravante denominado **Compromissário**, firma o presente **Termo de Ajustamento de Conduta**, título executivo extrajudicial, conforme art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.247, de 24 de julho de 1985, com modificação introduzida pelo artigo 113 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, c/c art. 585 do Código de Processo Civil, perante o Estado de Minas Gerais por intermédio da **Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD**, criada pela Lei Delegada nº 125, de 25 de janeiro de 2007, com sede em Belo Horizonte, inscrita no CNPJ sob o nº. neste ato representada pela Superintendente Regional do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Jequitinhonha, Sr^a. Eliana Piedade Alves Machado, CPF nº. MASP conforme delegação de competência contida na Resolução SEMAD nº. 843 de 21 de novembro de 2008, com sede na Praça Dom Joaquim nº. 112, Centro, no Município de Diamantina/MG, doravante denominada **Compromitente**.

CONSIDERANDO que o dever das autoridades ambientais devidamente constituídas é o de coibir atos lesivos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a atividade de abate de animais no município de Araçuaí vem sendo desenvolvida pelo COMPROMISSÁRIO sem a devida regularização perante o SISEMA e gerando danos ambientais;

CONSIDERANDO tratar-se de atividade lícita, passível de regularização ambiental perante o SISEMA;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Jequitinhonha

36

CONSIDERANDO a necessidade de se fixar prazos adequados para a implementação de medidas e intervenções corretivas, estabelecendo garantias para o seu efetivo cumprimento;

CONSIDERANDO que a definição desses prazos deve levar em conta a necessidade de priorização de determinadas ações, das quais se exige maior urgência, de modo especial àquelas voltadas para a recuperação do passivo ambiental;

CONSIDERANDO que o art. 16, § 9º, da Lei nº 7.772/1980, introduzido pela Lei nº 15.972, de 12 de janeiro de 2006, prevê que aquele que estiver exercendo as suas atividades sem a Licença ou Autorização Ambiental competente terá as suas atividades suspensas até que obtenha licença ou autorização devida ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização;

CONSIDERANDO que de acordo com o disposto no Auto de Infração nº 017506/08 de 15/10/08, as atividades do empreendimento em questão foram devidamente suspensas;

CONSIDERANDO que terceiros usam as instalações do Matadouro Municipal de Araçuaí em regime de permissão pela respectiva Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO que terceiros exercem a atividade de abate de animais em condições precárias, sendo os efluentes líquidos e os resíduos sólidos lançados/dispostos no solo sem tratamento.

AS PARTES FIRMAM O PRESENTE TERMO, NA MELHOR FORMA DE DIREITO, MEDIANTE AS SEGUINTE CLÁUSULAS E CONDIÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO COMPROMISSO

Constitui objeto deste instrumento o estabelecimento das condições e prazos de funcionamento da atividade de abate de animais exercida pelo **COMPROMISSÁRIO**, na rua Gentil Soares, 170, Bairro São Jorge, município de Araçuaí, nas coordenadas S 16° 51' 04,3" e W 42° 04' 24,2" e DATUM SAD 69, durante o prazo em que vigorar o presente TERMO, em executar o controle de suas fontes de poluição/degradação ambiental, corrigindo os seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, de acordo com o cronograma de execução constante da CLÁUSULA SEGUNDA.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável –
Jequitinhonha

Doc. Nº	
Pág. Nº	37

CLÁUSULA SEGUNDA – DO COMPROMISSO AJUSTADO

Pelo presente, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a observar rigorosamente todos os prazos assinalados abaixo, bem como a cumprir e executar as demais medidas e condicionantes técnicas estabelecidas no presente TERMO em relação à atividade de modo a cessar, ou corrigir os efeitos negativos sobre o meio ambiente:

I – Drenar os efluentes líquidos provenientes da sala de abate (linha vermelha) para a caixa coletora concretada instalada no empreendimento, impedindo o seu lançamento no solo ou no rio Araçuaí.

Prazo: Imediato, a contar da assinatura do presente TERMO

II – Instalar sistema de tratamento dos efluentes líquidos provenientes da sala de abate (linha vermelha).

Prazo: 90 dias, a contar da assinatura do presente TERMO

III – Coletar os efluentes líquidos da caixa coletora e destiná-los ao sistema de tratamento.

Prazo: 90 dias, a contar da assinatura do presente TERMO

IV – Dar destinação final aos subprodutos não comestíveis do abate (ossos, cabeças, gorduras, medulas, muxibas e peças condenadas).

Prazo: Imediato, a contar da assinatura do presente TERMO

V – Formalizar processo de Licenciamento Ambiental do Matadouro Municipal.

Prazo: 180 dias, a contar da assinatura do presente TERMO

VI – Adquirir insensibilizador (pistola) para abate dos animais.

Prazo: 90 dias, a contar da assinatura do presente TERMO

CLÁUSULA TERCEIRA – DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 49, § 2º DO DECRETO Nº 44.844/2008

Prevalecendo a penalidade de multa aplicada por decisão em razão de julgamento em primeira ou em última instância (no caso de interposição de recurso), o COMPROMISSÁRIO declara expressamente o desejo de utilizar os benefícios redução de 50% (cinquenta por cento) do valor definitivo da multa



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável –
Jequitinhonha

aplicada nos termos previstos no § 2º do artigo 49 do Decreto nº 44.844 de 26/06/2008.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O COMPROMISSÁRIO deverá comprovar a SUPRAM Jequitinhonha o cumprimento das condicionantes previstas na CLÁUSULA SEGUNDA.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A comprovação a que se refere o PARÁGRAFO PRIMEIRO dar-se-á através da apresentação de relatório, elaborado pelo Responsável Técnico (RT) do empreendimento, de cumprimento das condicionantes previstas na CLÁUSULA SEGUNDA.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A SUPRAM Jequitinhonha, no prazo de até 60 (sessenta) dias da comprovação mencionada no PARÁGRAFO PRIMEIRO, efetuará vistoria no empreendimento.

PARÁGRAFO QUARTO

Confirmando-se o cumprimento das medidas e condicionantes técnicas constantes da CLÁUSULA SEGUNDA, será expedida pela SUPRAM Jequitinhonha, no prazo de 30 (trinta) dias da vistoria, certidão de adequação ambiental ao TAC e concedido o benefício da redução de 50% do valor definitivo da multa.

CLÁUSULA QUARTA – DA APLICAÇÃO DE PARTE DO VALOR DA MULTA EM PROJETOS AMBIENTAIS (ART. 63 DO DECRETO Nº 44.844/2008)

Prevalecendo a penalidade de multa aplicada por decisão em razão de julgamento em primeira ou em última instância (no caso de interposição de recurso) e confirmando-se o cumprimento das medidas e condicionantes técnicas constantes do cronograma físico-financeiro previsto na CLÁUSULA SEGUNDA, o COMPROMISSÁRIO declara o desejo de converter o valor de até 50% (cinquenta por cento) da multa aplicada em medidas de controle ambiental e de recursos hídricos (artigo 63, de Decreto nº. 44.844/2008), através da apresentação de PROPOSTA DE CONVERSÃO, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação da decisão administrativa definitiva sobre a penalidade de multa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A proposta de conversão a que se refere o caput desta CLÁUSULA deverá especificar o percentual do valor da multa que se pretende converter, o detalhamento e o cronograma físico-financeiro do(s) projeto(s) destinatário(s) do



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável –
Jequitinhonha

valor especificado para conversão, bem como a previsão dos prazos de cumprimento da proposta.



PARÁGRAFO SEGUNDO

A proposta de conversão poderá incluir ação reparadora de danos ao meio ambiente e aos recursos hídricos a ser realizada em qualquer parte do Estado.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A não apresentação, por parte da Compromissária, da proposta de conversão a que se refere o caput desta CLÁUSULA, dentro do prazo estabelecido, será considerada desinteresse do uso da medida, por parte do interessado.

PARÁGRAFO QUARTO

Apresentada a proposta de conversão, nos termos do caput e PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO desta CLÁUSULA, a SUPRAM tem o prazo de 60 (sessenta) dias para emitir parecer técnico e encaminhar a proposta para julgamento pela Unidade Regional Colegiada do COPAM Jequitinhonha.

PARÁGRAFO QUINTO

Aprovada a proposta de conversão pela Unidade Regional Colegiada do COPAM, a medida de conversão somente será efetivada se forem cumpridos os seguintes requisitos pelo COMPROMISSÁRIO:

1. comprovação do recolhimento do valor restante da multa que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos;
2. estar licenciado ou ter formalizado requerimento de licença (ou possuir autorização ambiental de funcionamento ou ter formalizado o seu requerimento).

PARÁGRAFO SEXTO

Após o cumprimento dos itens 1 e 2 do PARÁGRAFO anterior, a proposta de conversão aprovada pela URC/COPAM passa a ser parte integrante deste Termo, independentemente de rubrica das partes, devendo ser anexada a este processo.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Caso a proposta de conversão não seja aprovada pela URC, o COMPROMISSÁRIO tem o prazo de 20 dias da decisão de indeferimento da proposta para recolher o valor da multa objeto da proposta de conversão.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável –
Jequitinhonha

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES E OBRIGAÇÕES GERAIS

40

Constituem disposições e obrigações gerais deste TERMO:

I - Comprovar, no vencimento de cada prazo constante nos incisos da Cláusula Segunda deste TERMO, que as medidas descritas na referida Cláusula foram devidamente cumpridos;

II - O presente Termo não desobriga o COMPROMISSÁRIO do cumprimento de obrigações anteriormente assumidas perante a COMPROMITENTE ou outros Órgãos.

III - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a atender todas as requisições dos Órgãos ambientais no curso do processo de Licenciamento Ambiental e no cumprimento do presente compromisso de ajustamento de conduta, em prazo a ser definido nestas requisições.

IV - Os adventos de leis mais benéficas ao meio ambiente obrigarão o COMPROMISSÁRIO a adaptar seu empreendimento às novas determinações.

V - A COMPROMITENTE poderá fiscalizar a execução do presente acordo, a qualquer tempo, tomando as providências legais cabíveis, ou poderá cometer a respectiva fiscalização a outro órgão que vierem a indicar.

VI - O COMPROMISSÁRIO arcará com todas as despesas necessárias para o fiel cumprimento do presente ajustamento de conduta.

VII - O descumprimento do presente em qualquer de seus termos ou prazos, sujeitará o empreendimento à suspensão das atividades.

VIII - Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas.

IX - Fica proibida exploração florestal e intervenção em área de preservação permanente sem as devidas autorizações.

X - A assinatura deste Termo não assegura a concessão de Autorização Ambiental de Funcionamento, de Licenciamento Ambiental e de Autorização para Exploração Florestal e Intervenção em Área de Preservação Permanente.

XI - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável –
Jequitinhonha

CLÁUSULA SEXTA – DO DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E DAS SANÇÕES

O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pelo COMPROMISSÁRIO neste TAC implicará:

- a) Suspensão total e imediata das atividades do empreendimento;
- b) Multa, no valor de R\$ 3.251,30 (três mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta centavos);
- c) Encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público.

Ass. nº	
Ass. nº	41

PARÁGRAFO ÚNICO

A eventual inobservância pelo COMPROMISSÁRIO de qualquer das obrigações, condições e prazos estabelecidos no presente TERMO, desde que resultante de caso fortuito ou força maior, na forma tipificada no artigo 1.058 do Código Civil Brasileiro, não constituirá descumprimento do presente, devendo ser imediatamente comunicada e justificada ao COMPROMITENTE, que, se for o caso, fixará novo prazo para o adimplemento da obrigação não cumprida.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente instrumento é de 8 (oito) meses contados da data de sua assinatura.

PARÁGRAFO ÚNICO

O prazo de vigência previsto no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado na hipótese de incidência de caso fortuito ou força maior, previsto no art. 393 do Novo Código Civil.

CLÁUSULA OITAVA – DA EXECUÇÃO JUDICIAL

A inexecução total ou parcial do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental implica na sua rescisão de pleno direito e ensejará a sua remessa ao órgão jurídico competente do COMPROMITENTE, para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, na forma do disposto pelo artigo 5º § 6º da Lei Federal n.º 7347, de 24 de julho de 1985, com a modificação introduzida pelo art. 113 da Lei Federal n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990, e art. 585, inciso II do Código de Processo Civil, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável –
Jequitinhonha

CLÁUSULA NONA – DOS DOCUMENTOS

Todos os documentos referidos neste Termo de Ajustamento de Conduta, depois de rubricados pelo COMPROMISSÁRIO e pela COMPROMITENTE, passarão a fazer parte integrante deste instrumento, como se transcritos fossem.

CLÁUSULA DÉCIMA – FORO

Fica eleito o foro da comarca de Belo Horizonte, Minas Gerais, para dirimir as questões decorrentes do presente TERMO, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim, por estarem devidamente compromissadas, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas que também assinam.

Diamantina, 03 de março de 2009.

Município de Araçuaí
Aécio Silva Jardim
COMPROMISSÁRIO

Eliana Piedade Alves Machado
SUPRAM Jequitinhonha
COMPROMITENTE

Testemunha
CPF:

Testemunha
CPF: